



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

Ofício nº 916/2015/CGP

Itapoá (SC), 16 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Daniel Silvano Weber
Câmara Municipal de Vereadores
89.249-000 - Itapoá - SC

Assunto: Solicitação de Regime de Urgência nos Projetos de Lei nº26/2015 e nº27/2015.

Senhor Presidente,


Solicitamos Regime de Urgência nos Projetos de Lei nº26/2015 e nº27/2015, que tratam sobre o Transporte Público Municipal.

Tal solicitação é motivada pela Ação Civil Pública/PROC, Autos nº 0901486-40.2015.8.24.0126 (anexo), a qual impôs prazo de 90 dias para o início do procedimento licitatório.

Atenciosamente,


Sérgio Ferreira de Aguiar
Prefeito Municipal

PROT. 565-15

RECEBIDO EM
16/06/2015




ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Itapoá
 Vara Única

Processo Digital

URGENTE

MANDADO DE CITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos nº 0901486-40.2015.8.24.0126

Mandado 126.2015/001098-0 - Zona 03 - Plantão (Itapoá)

Oficial de Justiça: Rafael Battisti Bolduan (34233)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/

Réu: TRANSITA - Transportes Itapoá Turismo e Aluguel LTDA. e outros/

O(A) Doutor(a) Fabrícia Alcantara Mondin, Juíza de Direito da(o) Vara Única, da Comarca de Itapoá, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU acerca do deferimento da liminar, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário

Município de Itapoá - SC, Rua Mariana Michels Borges, 201, Itapema do Norte - CEP 89249-000, Itapoá-SC

Por seu representante legal.

Itapoá (SC), 09 de junho de 2015

Geony Julian Finck
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

Endereço: Rua Mariana Michels Borges, 776, Itapema do Norte - CEP 89249-000, Fone: (47) 3443-8000, Itapoá-SC - E-mail: itapoa.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

Autos nº 0901486-40.2015.8.24.0126
Ação: Ação Civil Pública/PROC
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Município de Itapoá e outros

DECISÃO

A representante do Ministério Público, com atuação nesta Comarca, ajuizou ação civil pública em face de Município de Itapoá/SC, Transita – Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda e Praiamar Transportes Ltda.

A parte autora afirmou que a presente ação tem como objeto: a) a regulamentação da concessão do serviço de transporte público coletivo urbano e rural, mediante regular procedimento licitatório; b) a decretação de nulidade da transferência do contrato de Concessão para Exploração do Serviço de Transporte Rodoviário Coletivo Urbano e Rural e Concessão para Construção e Exploração de Terminal Rodoviário de Itapoá/SC firmado entre Praiamar Transportes Ltda e Transita – Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda; e c) a condenação das rés Praiamar Transportes Ltda e Transita – Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda no ressarcimento ao erário, no valor correspondente a edificação do terminal rodoviário e dos abrigos de parada, previsto no contrato de Concessão para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural e Concessão para Construção e Exploração de Terminal Rodoviário de Itapoá/SC, celebrado em 09.06.1999.

Aduziu que instaurou inquérito civil público n. 06.2013.00009122-0, em 19.07.2013, a partir de representação encaminhada a promotoria de justiça, em 20.08.2012, por Elaine Cristina Alves e Kelly R. S. Braga, representantes da Associação ROSAMAR e Fundação Pró Itapoá, respectivamente, com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades no processo licitatório de concessão de serviço público de transporte coletivo municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

Sustentou que o Município de Itapoá firmou contrato de Concessão para Exploração de Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural e Concessão para Construção e Exploração de Terminal Rodoviário de Itapoá/SC com a pessoa jurídica Praiamar Transportes Ltda, em 09.06.1999, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por mais 2 anos. O valor estimado do contrato era de R\$ 10.806.071,01.

Durante o período de vigência do referido contrato houve a transferência da prestação do serviço pela contratada Praiamar Transportes Ltda à Transita – Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda, sem o devido procedimento licitatório e por meio de Termo de Anuência para Transferência do serviço concedido, com data de 02.12.2002, subscrito pelo Prefeito municipal da época, em desacordo com o parecer da procuradoria jurídica.

Após o término do prazo contratual, no ano de 2009, e do respectivo prazo de prorrogação, no ano de 2011, o Município de Itapoá prorrogou o contrato por mais sete vezes, por meio de termos aditivos.

Ainda, a parte autora alegou que as rés não cumpriram o contrato firmado, pois não efetuaram a construção de terminal rodoviário, o qual deveria ser entregue em 180 dias a contar da assinatura do contrato, e instalação de abrigos de paradas. Também não lhes foram aplicadas as penalidades por descumprimento do contrato.

Requeru, liminarmente: a) imposição de obrigação de fazer ao Município de Itapoá, consistente em dar início ao procedimento licitatório na modalidade concorrência, para concessão do serviço de transporte coletivo urbano e rural, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, fixando-se ainda o prazo máximo de 8 (oito) meses para sua conclusão, contados da abertura da licitação; b) fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer (artigo 12, § 2º, da Lei n. 7.347/85), a qual, sugere seja estabelecida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinada ao Fundo de Constituição dos Bens Lesados; c) imposição de obrigação de fazer ao Município de Itapoá, para que dê continuidade na prestação de serviço até que se finde a licitação, sob pena de aplicação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Itapoá
 Vara Única

multa, intervenção e/ou contratação do serviço de forma excepcional; d) sejam suspensos os efeitos do Aditivo Contratual n. 85/2014 (8º aditivo), firmado em 15.12.2014, entre o Município de Itapoá e a empresa Transita – Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda; e e) determinar a constrição de contas e aplicações financeiras em nome das rés Praiamar Transportes Ltda e Transita – Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda, via BACENJUD, e decretar a indisponibilidade de seu patrimônio, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Determinou-se a emenda da inicial para que o autor adequasse o rito processual ou indicasse o agente político que, em tese, praticou os atos de improbidade administrativa (pp. 936-937).

O Ministério Público apresentou manifestação à p. 941, pugnando pela desconsideração do item "c" do tópico V – dos pedidos finais da petição inicial, o qual se referia à aplicação da lei 8.429/1992; pela citação dos réus nos termos da lei ordinária e pela retificação do último parágrafo do tópico "IV – Do Pleito de Urgência".

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

Estabelece o art. 12 da Lei n. 7.347/1985: "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

No caso, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos para concessão da liminar pleiteada, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Nesse sentido: "*A concessão de liminar é suscetível inclusive inaudita altera parte em situações que exigem a pronta intervenção do Judiciário, em ação de tutela preventiva e de urgência, a fim de que se conceda a proteção antes de se consumir a lesão, mormente quando o dano é irreparável e não se afigura substituível aquilo que deixa de existir, nem se revelando frutífera uma compensação pecuniária. [...] A liminar aqui estudada, para o deferimento, importa na presença dos elementos necessários e próprios, que se constituem do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, da forte presença dos elementos jurídicos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

*ara concessão e do grave perigo decorrente da permanência da situação vigente*¹.

Os princípios que regem os atos da administração pública, inclusive as licitações e contratos administrativos, encontram-se na Constituição da República, em especial, em seu art. 37, *caput* e inciso XXI, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E os artigos 30, inciso V, e 175 do referido diploma legal dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A lei regulamentadora do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo citado é a Lei n. 8.978/1995.

Pois bem, verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que, em 17.03.1998, o Município de Itapoá publicou Edital de Concorrência Pública n. 001/1999 (pp. 38-46), cujo objeto era "*A concessão para exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural e construção e exploração de terminal*

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 3ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2014, p. 219.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

rodoviário" (item 2).

Do referido documento pode-se destacar os itens: 3.6. "A empresa deverá executar, no prazo de 180 dias, contados da assinatura do Contrato, por sua conta, a construção de Terminal Rodoviário Urbano e Interurbano, em local central de fácil acesso do usuário, de acordo com o padrão estabelecido no Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros do DNER. O projeto arquitetônico deve integrar a proposta"; e 3.7. "A empresa deve apresentar, juntamente com a proposta, Termo de Compromisso de instalar, por sua conta, um mínimo de 50 (cinquenta) abrigos para passageiros ao longo do itinerário dos ônibus".

Após à licitação, elaborou-se o "Contrato de concessão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural e concessão para construção de terminal rodoviário de Itapoá/SC", em que foi contratada a pessoa jurídica Praiamar Transportes Ltda, CNPJ 56.260.862/0001-08 (pp. 47-51).

Deste documento destaca-se: "Cláusula Décima Sexta. O presente contrato terá prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por um prazo de até 02 (dois) anos e os serviços terão início dentro de, no máximo, 05 (cinco) dias a partir da assinatura do contrato. [...] Cláusula Décima Sétima. O atraso na execução dos serviços sujeitará a contratada às seguintes penalidades, a critério da contratante: a) Advertência escrita; b) Multa de 01 (um) salário mínimo vigente por dia de atraso na execução dos serviços; c) Suspensão temporária de licitar e contratar com o contratante, por prazo não superior a 02 (dois) anos".

Referido contrato foi firmado em 09.06.1999, vigente, em primeiro momento, até 08.06.2009, podendo ser prorrogado até 08.06.2011.

Da transferência da concessão de serviço:

Durante o prazo estipulado para duração da concessão, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

15.10.2002, foi firmado "*contrato particular de transferência de serviço concedido*", no qual figura como cedente Praiamar Transportes Ltda e cessionária Transita – Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda (pp. 57-59).

Na continuidade, em 27.11.2002, Transita - Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda firmou "*termo de compromisso*", no qual declarou "*que assume todas as obrigações e cláusulas constantes no contrato de concessão celebrado entre as empresas Praiamar Transportes Ltda e a Prefeitura Municipal de Itapoá, firmado em 09 de junho de 1999*" (p. 60).

Em 02.12.2002, o então Prefeito, Ervino Sperandio, firmou "*termo de anuência para transferência de serviço concedido*" relativamente aos serviços concedidos à Praiamar Transportes Ltda que a partir daquele momento seriam prestados por Transita – Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda (p. 61).

Sobre a celebração de contratos pela Administração Pública, destaca-se:

Os efeitos do Regime Jurídico Administrativo alcançam as disposições dos contratos administrativos, os quais se diferenciam dos contratos regidos por normas de direito privado justamente em função das prerrogativas que beneficiam a Administração Pública. No entanto, é de se destacar que esses privilégios são regrados e se sujeitam às restrições impostas pela lei. Daí nascem as sujeições como limites à atuação administrativa, para que sejam asseguradas as finalidades públicas e os direitos fundamentais dos cidadãos. Os contratos administrativos são aqueles celebrados entre o particular e o Poder Público, têm finalidade pública, devem ser escritos e obedecer a um procedimento legal específico, além de cláusulas exorbitantes. São essas que cláusulas que materializam a supremacia do Poder Público sobre o particular (contratado), pois enumeram uma série de vantagens destinadas exclusivamente à Administração Pública, dentre elas se destacam a alteração ou rescisão unilateral do contrato, o poder de fiscalização e aplicação de penalidades para os casos de inadimplemento contratual. (TJ-DF, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/10/2009, 2ª Turma Cível).

O art. 27, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, dispõe sobre a possibilidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

transferência da concessão:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Da doutrina colhe-se: *"A transferência da concessão, prevista no artigo 27 da Lei n. 8.987, significa a entrega do objeto da concessão a outra pessoa que não aquela com quem a Administração Pública celebrou o contrato. Há uma substituição na figura do cessionário. As únicas exigências são as de que o cessionário obtenha a anuência do poder concedente, sob pena de caducidade da concessão e a de que o pretendente atenda as seguintes condições: satisfaça os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor²".*

Assim, verifica-se que é possível a transferência da concessão, ainda que sem a realização de nova licitação, desde que respeitados os requisitos legais acima mencionados.

No caso dos autos, a anuência do poder público concedente a princípio existiu, conforme se depreende do documento de p. 61.

Com relação à capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, o parecer jurídico 031/2002 (pp. 55-56), dá conta, ainda que em análise perfunctória, de que: *"Diante da apresentação de documentos que comprovam o cumprimento das exigências que estão previstas em Edital*

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo. 21ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2008, p. 283.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

originário, dando-se por regular as condições de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica fiscal e, em havendo o compromisso de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, parece-nos superada a ausência de requisitos anteriormente apontada".

Daí que, em tese, pode-se considerar regular a transferência efetuada.

Da prorrogação do contrato:

As cláusulas contratuais essenciais aos contratos de concessão, estão previstas no art. 23 da Lei n. 8.987/1995. No caso, em especial, estabelece os incisos I e XII do mencionado artigo:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão; [...]

XII - às condições para prorrogação do contrato;

O contrato de concessão firmado (pp. 47-51) determina em sua *cláusula décima sexta*, que este terá prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por um prazo de até 02 (dois) anos.

O primeiro aditivo (n. 08/2009) foi firmado 08.06.2009 e prorrogou o contrato de concessão pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do dia 09.06.2009 (*cláusula primeira* – pp. 313-314). Essa prorrogação estava prevista no contrato de concessão firmado em 09.06.1999.

Todavia, além da prorrogação prevista no contrato, foram firmados mais 07 (sete) aditivos de prorrogação de prazo, da seguinte forma:

a) aditivo n. 22/2011, firmado em 06.06.2011, com prazo de concessão por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 09.06.2011 (*cláusula primeira* – pp. 316-317);

b) aditivo n. 57/2011, firmado em 06.12.2011, com prazo de 180 (cento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

e oitenta) dias, contados a partir do dia 09.12.2011 (cláusula primeira – pp. 318-319);

c) aditivo n. 27/2012, firmado em 06.05.2012, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 09.06.2012 (cláusula primeira – pp. 320-321);

d) aditivo n. 54/2012, firmando em 07.12.2012, com prazo de 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, contados a partir do dia 09.12.2012 (cláusula primeira – pp. 322-323);

e) aditivo n. 06/2013, firmando em 28.03.2013, com prazo de 09 (nove) meses, contados a partir do dia 31.03.2013 (cláusula primeira – p. 324);

f) aditivo n. 59/2013, firmando em 20.12.2013, com prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 31.12.2013 (cláusula primeira – p. 325); e

g) aditivo n. 85/2014, firmado em 15.12.2014, com prazo de 12 (doze) dias, contados a partir do dia 31.12.2014 (cláusula primeira – p. 935).

Sobre as prorrogações de contratos de concessão, sem a prévia realização de licitação, já decidiu o Superior Tribunal de Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal assentou que a prorrogação não razoável de contrato de concessão de serviço público, sem prévia licitação, contraria o art. 175 da Constituição da República. (STF - AI: 790647 RS, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

Com relação a expressão razoável, extrai-se do voto proferido no AI 782.928, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "*Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito*". (STF, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma).

Fato é que, no caso em análise nestes autos, constata-se que o contrato de concessão vem sendo prorrogado por aproximadamente 4 (quatro) anos, tempo suficiente para realização de licitação.

Segundo a documentação constante dos autos, inclusive ofício encaminhado pelo Prefeito municipal, o Município de Itapoá/SC procedeu a abertura de edital de concorrência pública n. 02/2012, o qual foi anulado pela própria administração pública direta municipal em 31.07.2013 (p. 115); firmou contrato para confecção de plano de transporte coletivo (344-350); mas até o momento não se tem notícias da abertura de procedimento licitatório.

Assim, presente o requisito do *fumus boni juris* na análise do pedido liminar formulado pelo Ministério Público.

Com relação ao perigo na demora, evidente que sucessivas prorrogações irregulares no contrato de concessão de serviço público ferem os princípios da administração pública e podem causar prejuízo ao erário. Assim, presente o *periculum in mora*.

Do descumprimento das obrigações concedidas:

O Edital de Concorrência Pública n. 001/1999 estabeleceu, em seu item 3.6, que a concessionária deveria executar, no prazo de 180 dias contados da assinatura do Contrato, por sua conta, a construção de Terminal Rodoviário Urbano



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

e Interurbano, em local central de fácil acesso do usuário, de acordo com o padrão estabelecido no Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros do DNER. A concessionária também deveria instalar por sua conta, um mínimo de 50 (cinquenta) abrigos para passageiros ao longo do itinerário dos ônibus (item 3.7. do edital).

Ocorre que tais itens não foram cumpridos e não há notícia do estabelecimento de penalidades previstas na cláusula décima sétima do contrato.

Do documento de p. 107, encaminhado em 14.08.2013 pelo Município de Itapoá/SC ao Ministério Público, extrai-se: "*Não houve a construção do terminal rodoviário e as instalações dos abrigos são efetuados pela municipalidade; [...] Informamos que o processo licitatório iniciado em 2012 foi anulado em 31 de julho do corrente ano, conforme documentação em anexo*".

Estabelece o art. 38 da Lei n. 8.987/1995: "*A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes*".

Assim, ante o possível descumprimento das obrigações contratuais, presente o requisito do *fumus boni juris*.

Com relação ao perigo na demora, além da população estar sendo privada da existência de terminal rodoviário, o Município vem arcando com os custos da manutenção e instalação dos abrigos de parada. Assim presente o *periculum in mora*.

Dos provimentos liminares:

1. Considerando a fundamentação acima, que demonstra a presença do requisito do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, viável o deferimento do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

pedido liminar para impor ao Município de Itapoá/SC obrigação de fazer consistente na realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência, para concessão de serviços de transporte público coletivo urbano e rural. Entendo como tempo hábil para conclusão do procedimento – considerando como termo final a assinatura do respectivo contrato – o prazo de 180 dias, contados a partir da intimação desta decisão.

2. A respeito do requerimento de suspensão dos efeitos do aditivo contratual n. 85/2014, firmado em 15.12.2014, e a determinação para que o Município de Itapoá dê continuidade à prestação de serviço, entendo que o serviço de transporte coletivo não pode ser suspenso sob pena de causar prejuízos a coletividade. Em caso de suspensão imediata do aditivo contratual e a retomada do serviço concedido, o Município Réu será forçado a arcar com custos elevadíssimos para contratação emergencial de pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte até que finde o novo procedimento licitatório, ora determinado. Assim, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, viável a manutenção do serviço prestado por Transita – Transportes Itapoá Turismo e Aluguel Ltda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando a determinação de realização de certame na modalidade concorrência neste período. Decorrido o prazo, o Município deverá proceder a retomada do serviço.

3 No tocante ao pedido de indisponibilidade dos bens das rés (empresas de transportes), verifica-se que, por ora, não existem nos autos elementos de prova ou indícios suficientes de que estas vêm dilapidando seu patrimônio ao ponto de frustrar futuro ressarcimento ao erário, razão pela qual desnecessária a fixação de tal penalidade neste momento processual.

Isso posto, considerando os elementos até o momento apresentados,
DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar:

a) o recebimento da emenda a inicial de p. 941;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

b) que o Município de Itapoá/SC realize procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para concessão de serviços de transporte público coletivo urbano e rural, o qual deverá ser concluído em 180 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) que, decorrido o prazo de 180 dias supramencionado, o Município de Itapoá retome a prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural, caso não comprove o encerramento exitoso de licitação na modalidade concorrência, conforme item b, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta do prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itapoá (SC), 08 de junho de 2015.

Fabírcia Alcantara Mondin
Juíza de Direito